



MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.974.823/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Dulce Cristi, 1.170 - Contato (44) 3453-8300
"TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS E BIOMAS"

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2026.

Autoria do Poder Legislativo.

Excelentíssimo Senhor Cícero Caroni,

Presidente do Poder Legislativo/Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí/PR.

Senhores Vereadores,

Veio-me para apreciação e decisão quanto a sanção ou veto do **Projeto de Lei nº: 001/2026**, de autoria da **de todos os vereadores integrantes do Poder legislativo**, com a seguinte súmula: **dispõe sobre a criação do programa prata da casa, e dá outras providências.**

Assim, passo a apreciação do Projeto de Lei segundo o disposto na **Lei Orgânica do Município de Santa Isabel do Ivaí/PR (LOM)**, § 2, do artigo 43:

Art. 43. O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de 10 dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 dias.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Logo, cabe-me comunicar-lhes que, **no exercício da competência privativa do Prefeito, estabelecida no inciso V, do artigo 70, da LOM, decido pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº: 001/2026, e adoto como fundamentos a integralidade do** adoto Parecer Jurídico elaborado pelo Doutor José Marim Ferreira de Souza, Assessor Jurídico de Gabinete, abaixo replicado.

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 001/2026.

01. Dispositivos vetados:

- a) Totalidade/Integralidade do texto do Projeto de Lei nº: 001/2026.



MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.974.823/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Dulce Cristi, 1.170 - Contato (44) 3453-8300
"TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS E BIOMAS"

02. Fundamentação:

Inicialmente cumpre estender elogios quanto a iniciativa dos Vereadores autores do Projeto de Lei ora apreciado, que no exercício das atribuições do mandato que lhe foi conferido, efetivamente cumprem o seu papel legiferante.

Não é demais lembrar que, a função do vereador não é reduzida apenas a fiscalização dos atos do Poder Executivo (inclusive, a efetiva e eficiente fiscalização contempla o sistema de freios e contrapesos estabelecido na Constituição Federal), mas, também, e como principal atribuição, **ao integrante do Poder Legislativo compete a função de legislar, criar leis de interesse público e que objetivem a organização do Município.** Aliás, a competência do Vereador para a iniciativa do processo legislativo está expressamente prevista na Lei Orgânica Municipal, artigo 38, inciso I.

E, **os nobres edis**, quando efetivamente exercem essa sua atribuição principal, qual seja, legislar, **muito contribuem para que o Poder Público possa exercer o seu papel com maior planejamento e eficiência.**

Dito isso, da análise do Projeto de Lei acima citado, **nota-se vício de inconstitucionalidade, que nesse momento impede sua sanção, e impõe o veto total, conforme fundamentos abaixo:**

"2. A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

O primeiro e mais evidente obstáculo à prosperidade do Projeto de Lei nº 001/2026 reside em sua inconstitucionalidade formal orgânica, traduzida no insanável vício de iniciativa legislativa.

No direito constitucional brasileiro, as regras que disciplinam a competência para a deflagração do processo legislativo não são meras formalidades procedimentais ou burocráticas; elas consubstanciam a materialização prática do Princípio da Separação dos Poderes.

Consagrado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, o mandamento de que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si estabelece um complexo e delicado sistema de freios e contrapesos.



MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.974.823/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Dulce Cristi, 1.170 - Contato (44) 3453-8300
“TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS E BIOMAS”

Para garantir que um Poder não subjugue o outro ou esvazie suas funções essenciais, o texto constitucional enumerou competências privativas para cada um dos chefes de poder.

Ao Poder Legislativo reserva-se a função legiferante típica de caráter geral e a fiscalização orçamentária; ao Poder Executivo cabe a administração da coisa pública, a direção superior da máquina administrativa e a condução das políticas públicas governamentais.

2.1. O princípio da simetria e a "reserva de administração"

A fim de tutelar a higidez do funcionamento da máquina pública, a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "c" e "e", estipula que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, sobre o regime jurídico dos servidores, e, de forma mais ampla, sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

Esta competência exclusiva forma o que a mais refinada doutrina publicista denomina de "Reserva de Administração". O núcleo da Reserva de Administração garante ao administrador eleito pelo sufrágio universal o direito inalienável de desenhar a organização de seu governo e de escolher quais programas administrativos serão encabeçados pela máquina sob sua gestão.

Por imperativo do Princípio da Simetria Constitucional, postulado hermenêutico que impõe aos Estados e aos Municípios a observância compulsória do modelo estrutural desenhado na Carta Magna, as regras de iniciativa privativa projetam-se de forma absoluta sobre os ordenamentos locais.

A Constituição do Estado do Paraná reproduz essa dinâmica com clareza ofuscante. O seu artigo 66, inciso IV, assevera que é de iniciativa privativa do Governador (e, por simetria, do Prefeito) a lei que trate da estruturação e atribuições de órgãos da administração, enquanto o artigo 87, incisos III e VI, assegura-lhe o comando e a organização da administração.

Descendo a escala normativa até o ente local que ora nos ocupa, verifica-se que o Princípio da Simetria foi rigorosamente positivado no textobase do município. A Lei Orgânica do Município de Santa Isabel do Ivaí (LOM), instrumento máximo da ordem jurídica local, corrobora a exclusividade do Executivo para tratar de temas organizacionais e de prestação de serviços. O artigo 67, parágrafo único, de modo textual e incisivo, prevê as matérias cujos projetos de lei somente podem ser encaminhados à Câmara Municipal pelas mãos do próprio Prefeito, englobando a



MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.974.823/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Dulce Cristi, 1.170 - Contato (44) 3453-8300
“TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS E BIOMAS”

criação, alteração, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como o regime jurídico da prestação de serviços públicos.

2.2. A materialização do vício de iniciativa no "programa prata da casa"

Confrontando o Projeto de Lei nº 001/2026 com este arcabouço constitucional protetivo, a conclusão pela inconstitucionalidade formal emerge de modo indubitável.

Como fartamente demonstrado no tópico anterior deste parecer, o "Programa Prata da Casa" não é uma abstração declaratória; é uma política pública complexa que interfere de forma copiosa, imediata e irremediável na gestão administrativa de Santa Isabel do Ivaí.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR) não vacila em repelir iniciativas análogas. O Órgão Especial da referida Corte, guardião da Constituição Estadual, possui entendimento solidificado no sentido de que é formal e materialmente inconstitucional a lei municipal, originada de iniciativa parlamentar, que subtrai do Poder Executivo a competência para a prática de atos sujeitos à reserva de administração.

Quando o Poder Legislativo avança sobre as atribuições do Executivo, seja ao estipular diretrizes de um programa governamental, seja ao impor novas atribuições a secretarias (como a obrigatoriedade de acompanhamento escolar, esportivo e social imposta no PL 001/2026), configura direta violação ao artigo 7º, caput, da Constituição do Estado do Paraná.

Cabe ao parlamentar legislar sobre temas gerais de interesse local, mas lhe é vedado elaborar projetos de lei que criem despesas operacionais ou que esvaziem a função do Chefe do Executivo na formulação de seus planos de governo.

O legislador não pode, a pretexto de fomentar o esporte, criar normas que impactam sobre a administração municipal, na forma de políticas assistenciais e desportivas que os servidores públicos estarão obrigados a executar.

3. A REALIDADE DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

É basilar, na formulação de um parecer jurídico aplicável à realidade de um ente governamental específico, que a análise do ordenamento jurídico se harmonize com as condições materiais e econômico-financeiras locais. O Município de Santa Isabel do Ivaí, a exemplo de inúmeros entes subnacionais de semelhante porte,



MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.974.823/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Dulce Cristi, 1.170 - Contato (44) 3453-8300
“TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS E BIOMAS”

vivencia uma constante pressão orçamentária, de modo que suas disponibilidades de caixa operam em limites estreitos e balizados pela austeridade.

Cumprе ressaltar que os recursos aptos a financiar um programa discricionário de repasse financeiro, como o "Bolsa Atleta" pretendido, devem provir exclusivamente de "fontes livres" (recursos ordinários e não vinculados a destinações constitucionais obrigatórias, como o são os mínimos aplicáveis em Saúde e Educação).

A rubrica de recursos oriundos de fontes livres no orçamento do Município de Santa Isabel do Ivaí já se encontra largamente comprometida com o custeio da máquina administrativa, a manutenção de serviços essenciais, a zeladoria urbana, e a folha de pagamento de servidores.

Nesse prisma, o Município de Santa Isabel do Ivaí simplesmente não dispõe do saldo suficiente e desimpedido para implementar e fomentar um programa de esporte que ostente a magnitude e a flexibilidade das despesas propostas pelo projeto de autoria do vereador.

Uma lei que ignore de forma absoluta essa restrição material converte-se em um diploma inexecutável e gerador de colapso fiscal. Estipular um programa cujas categorias de pagamento se estendam a atletas que disputem competições "Regionais, Nacionais e Internacionais" exige uma retaguarda orçamentária que a edilidade, infelizmente, não detém capacidade de sustentar de forma orgânica e permanente sem sacrificar, ilicitamente, outras obrigações precípuas e essenciais à coletividade municipal.

4. A VIOLAÇÃO FRONTAL À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

O vício material apurado atinge seu ápice ao se constatar o flagrante e insanável desrespeito aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000, batizada e consagrada como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A LRF é o principal escudo do ordenamento jurídico contra o populismo fiscal, impondo a racionalidade aritmética a qualquer iniciativa política que tencione estender os gastos estatais.

Ao se criar um "apoio financeiro" garantido a atletas do município mediante requisitos predeterminados, instaura-se juridicamente aquilo que a LRF denomina de "Despesa Obrigatória de Caráter Continuado".

A definição legal, estatuída no caput do artigo 17 da LC 101/2000, assevera ser assim considerada a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.974.823/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Dulce Cristi, 1.170 - Contato (44) 3453-8300

“TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS E BIOMAS”

O "Programa Prata da Casa" encerra justamente essa moldura: ele não prevê um repasse único e excepcional, mas constitui uma política perpétua de bolsas a quem atinja os requisitos.

Para que uma Despesa Obrigatória de Caráter Continuado seja validamente criada por meio de um processo legislativo, o artigo 16 e os parágrafos do artigo 17 da LRF determinam, de maneira cogente, o preenchimento cumulativo de uma série de exigências técnicas de instrução documental, cujo cumprimento atua como requisito de eficácia e de validade do ato gerador de despesa. Submetendo o Projeto de Lei nº 001/2026 à régua rígida da LRF, evidencia-se um absoluto vazio instrutório.

A ausência de estudos de impacto orçamentário não constitui uma mera falha formal suscetível de correção ulterior ou "saneamento" pelo Poder Executivo na fase de execução.

A jurisprudência mais recente e pacífica do Supremo Tribunal Federal tem proclamado erga omnes que a lei (seja estadual ou municipal) que criar despesa ou conceder benefício financeiro ou fiscal cujo processo legislativo originário não contiver a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro padecerá de insanável vício de inconstitucionalidade formal e material.

Soma-se a esse entendimento o reiterado posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), o qual cristaliza em seus julgamentos e súmulas que todo e qualquer projeto de lei gerador de expansão de despesa deve ter o estudo prévio de impacto orçamentário acompanhando o trâmite na casa legislativa.

Uma lei dessa estirpe, levada a efeito nas condições propostas, fere de morte as condicionantes fiscais, sujeitando a administração ao colapso programado. O legislador municipal tenciona outorgar direitos financeiros sem apresentar a contrapartida dos deveres arrecadatórios, contrariando o princípio elementar de que não há benefício sem a indicação robusta de sua fonte de custeio.

5. O PANORAMA JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO SOBRE A CRIAÇÃO PARLAMENTAR DE AUXÍLIOS E BOLSAS ATLETAS

A atuação do Assessor Jurídico não pode prescindir do exame dos julgamentos de casos análogos chancelados pelas esferas judiciárias competentes, notadamente as decisões de Tribunais de Justiça pátrios e de Cortes de Contas.

A arguição de inconstitucionalidade sustentada ao longo de todo este relatório goza de lastro massivo em precedentes consolidados que tratam



MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.974.823/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Dulce Cristi, 1.170 - Contato (44) 3453-8300
"TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS E BIOMAS"

especificamente da deflagração, via Câmara de Vereadores, de programas nomeados como "Bolsa Atleta" ou mecanismos congêneres de subsídio ao desporto e a terceiros.

Em decisões de mérito exaradas no controle concentrado de constitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI), tanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) quanto o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) são uníssonos em fulminar com a inconstitucionalidade integral projetos que desenham a instituição de pagamentos a atletas.

A tese pretoriana prevalecente consolida a premissa de que a outorga da referida "Bolsa Atleta" consubstancia a concretização de política pública sensível que adentra no núcleo gerencial de bens e finanças, exigindo a chancela de autoria do Poder Executivo.

Depreende-se da análise sistemática dessas decisões que o Judiciário brasileiro não tolera que se transfigure a Câmara de Vereadores em um balcão de formulação de programas sociais cujo custo de operação recaia sobre os ombros de um ente administrativo alheio ao seu planejamento, ainda que sob o manto de matérias populares, assistenciais ou voltadas à benemerência da juventude atleta.

6. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS, CONTROLE DE CONTAS E RESPONSABILIDADES FISCAIS ATINENTES À EVENTUAL SANÇÃO

Embora o parecer se concentre na inconstitucionalidade inata do instrumento legislativo, o mister de um assessoramento jurídico compelido com a transparência e a prudência exige a formulação de um cenário prospectivo: quais seriam os efeitos pragmáticos, fiscais e sancionatórios caso o Chefe do Poder Executivo de Santa Isabel do Ivaí ignorasse as gritantes nulidades apontadas e decidisse, impulsionado por motivações de ordem política ou simpatia para com o escopo esportivo do projeto, apor-lhe a sanção legal e converter o projeto na vindoura Lei do "Programa Prata da Casa"?

Os reflexos de tal ato administrativo extrapolam, e muito, a mera esfera dogmática ou retórica, materializando-se em sanções severas. A sanção do Prefeito a um projeto eivado de vício formal de origem parlamentar não promove a milagrosa sanção ou convalidação da inconstitucionalidade, conforme remansosa tese sufragada pelo Supremo Tribunal Federal.

O que é nulo em sua raiz mantém-se permanentemente nulo. Um eventual aval do Executivo não seria suficiente para obstar o imediato ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade por qualquer dos legitimados



MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.974.823/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Dulce Cristi, 1.170 - Contato (44) 3453-8300
“TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS E BIOMAS”

interessados, gerando instabilidade na gestão e desgaste institucional na prestação jurisdicional perante o TJ-PR.

Muito além da ameaça de revogação por vias judiciais, o perigo iminente repousa sobre a prestação de contas governamental no que toca à austeridade exigida de municípios cujo erário depende eminentemente de repasses e lida com a escassez de fontes livres não carimbadas.

Ao dar vida e início de execução a uma lei causadora de despesa pública continuada despida de qualquer estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro e sem fonte compensatória assinalada na origem legislativa, o Chefe do Poder Executivo estaria a atrair para a sua contabilidade e para o seu respectivo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) todo o ônus da ofensa direta à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), responsável primaz pelo controle externo do Município de Santa Isabel do Ivaí, é historicamente implacável com as infrações atinentes ao planejamento de dispêndios.

A ausência dos documentos requeridos pelos artigos 16 e 17 da LRF, não é relevada como simples "vício formal secundário" na auditoria de prestação de contas. Pelo contrário, a realização de despesas ilegítimas geradas à margem do devido embasamento analítico prévio tem motivado sistematicamente a prolação de Parecer Prévio Irregular com recomendação de desaprovação de contas do Chefe do Executivo pelo Plenário e pelas Câmaras do TCE-PR.

Concomitantemente, a sanção e o ordenamento da liquidação de valores vinculados a leis aprovadas de forma temerária, nas quais se outorga remuneração a atletas a depender de um rol subjetivo de categorias e de resultados, colocam o administrador na alça de mira do Ministério Público, sujeito a representações com o potencial enquadramento em atos de Improbidade Administrativa, especificamente nas modalidades que descrevem danos ao erário decorrente de ordenação de despesas não autorizadas legal e constitucionalmente.

Por derradeiro, o Artigo 6º do PL nº 001/2026 preceitua que o Poder Executivo poderá "firmar parcerias com empresas privadas e entidades esportivas para complementar os recursos". Este preceito, incluído de forma simplória e superficial, não atende minimamente aos complexos e rígidos regramentos exigidos para a celebração de termos de fomento, colaboração, chamamento público e patrocínio ditados pelo novo arcabouço de licitações e pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

Autorizar por via oblíqua o trânsito e o ingresso não mapeado de recursos privados para complementar um fundo esportivo, resultará inevitavelmente



MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.974.823/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Dulce Cristi, 1.170 - Contato (44) 3453-8300
“TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS E BIOMAS”

em fragilização dos sistemas de controle, aumentando drasticamente a suscetibilidade a eventuais questionamentos perante os órgãos de persecução.

Logo, em nome da segurança institucional do cargo maior do município, de seus ordenadores de despesas e da obediência à estrita legalidade na condução da política de austeridade na aplicação de fontes livres, afastar integralmente a vigência da matéria objeto do PL nº 001/2026 afigura-se não como uma faculdade interpretativa do agente político, mas como o exercício inexorável de defesa corporativa da Administração Pública de Santa Isabel do Ivaí.

7. CONCLUSÃO E PARECER TÉCNICO CONSULTIVO FINAL

Ao ensejo de rematar a exaustiva análise jurídica declinada, condensam-se todas as arguições fundamentais extraídas do cruzamento do Projeto de Lei nº 001/2026 ("Programa Prata da Casa") com a ordem constitucional e a dogmática orçamentária pátria aplicável à municipalidade.

Resta cristalinamente evidenciado, por este órgão de assessoramento jurídico, que a integridade institucional do Município e de suas finanças não comporta a chancela administrativa ao referido projeto de lei de origem parlamentar.

A propositura adentra frontalmente na seara da reserva de administração do Executivo ao criar, despesas que venha dispor sobre apoio a atletas, notadamente na frente da Secretaria de Esporte, Promoção Social e Serviços da Comunidade.

Essa conduta transgride preceitos pétreos de competência privativa assegurados pela regra da simetria do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição da República, pelo art. 66, inciso IV e art. 87 da Constituição do Paraná, e pelo art. 67 da Lei Orgânica do Município de Santa Isabel do Ivaí.

Na esfera de responsabilidade patrimonial do erário, o projeto cria uma verdadeira despesa obrigatória de caráter continuado sem guarnecer a ação de um lastro seguro. Ocultar limites numéricos ou a fixação de tetos no texto não suprime a criação inequívoca da nova obrigação de custeio continuado.

A deflagração desse processo à míngua da apresentação conjunta da estimativa quantificada do impacto orçamentário e financeiro e da necessária compensação perante os planos orçamentários, como determinam os artigos 16 e 17 da LC 101/2000, sela a inconstitucionalidade material do feito, o que inviabiliza a assunção dessa despesa, chancelando a jurisprudência majoritária.

Ajusta-se a esta restrição jurídica o componente material imperativo atestado pela gestão fazendária local, onde o Município de Santa Isabel do Ivaí é



MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.974.823/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Dulce Cristi, 1.170 - Contato (44) 3453-8300
"TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS E BIOMAS"

desprovido de folga operacional com recursos advindos de fontes livres para bancar repasses com amplitudes nacionais ou internacionais.

Nestas contingências, resguardadas a reverência e o apreço à iniciativa parlamentar de intenção desportiva inegavelmente valioso para o engajamento da juventude da cidade, a análise jurídica desapaixonada e comprometida unicamente com a retidão constitucional impera em oposto.

O silêncio ou condescendência à aprovação do PL transmutaria uma política supostamente positiva em combustível certo para rejeições de contas, responsabilizações sancionadoras e a inviabilização financeira dos cofres já sobrecarregados de Santa Isabel do Ivaí.

Diante de todo o exposto, asseverando o estrito cumprimento da função garantidora dos preceitos constitucionais locais que incumbem a esta assessoria, lavro o presente parecer no sentido de exarar recomendação técnica indubitável e irrestrita pela OPOSIÇÃO DE VETO INTEGRAL ao referido Projeto de Lei nº 001/2026.

Sustenta-se tal diretriz na prerrogativa inalienável do Chefe do Executivo de exercer, concomitantemente, o Veto Jurídico, ancorado nas fartas violações textuais apontadas neste apanhado doutrinário e pretoriano contra preceitos da CF/88 e CE/PR atinentes à organização de competências e austeridade exigida pela LRF e o Veto Político subsidiário, materializado pela contrariedade ao interesse público no comprometimento de rubricas de fontes livres de arrecadação municipal escassas sem um mapeamento rigoroso prévio elaborado pelos agentes da contabilidade municipal.

É o Parecer, submetido à elevada apreciação das instâncias decisórias do Poder Executivo do Município de Santa Isabel do Ivaí".

03. Decisão:

Ante todo o exposto, **por razões de inconstitucionalidade, emito a presente decisão de VETO TOTAL do Projeto de Lei nº: 001/2026.**

Na oportunidade, reitero a expressão do mais elevado apreço e distinta consideração por todos os nobres Edis.

Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná,
aos 25 dias do mês de março do ano de 2026.



MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.974.823/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

Rua Professora Dulce Cristi, 1.170 - Contato (44) 3453-8300

“TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS E BIOMAS”

(Assinado digitalmente)

João Carlos da Silva Mendes

Prefeito